



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 21, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) nº 88, de 2024, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 12 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o nome do Senhor TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN, para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, no mandato a iniciar em 20 de março de 2025, decorrente do término do mandato de Juliano Alcântara Noman, que renunciou.

**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério

**RELATOR:** Senador Esperidião Amin

19 de agosto de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6016463546>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Mensagem (SF) nº 88, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 12 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o nome do Senhor TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN, para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, no mandato a iniciar em 20 de março de 2025, decorrente do término do mandato de Juliano Alcântara Noman, que renunciou.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 37, de 2025, submete ao exame do Senado Federal a indicação do Senhor TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN, para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme disposto no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal e no art. 12 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a escolha de diretores da ANAC. De acordo com o art. 383 do RISF, a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deve arguir o indicado e apreciar o relatório com base nas informações prestadas sobre o candidato.

De acordo com o art. 53 da Lei nº 11.182, de 2005, e da Lei nº 9.986, de 18 julho de 2000, os diretores da ANAC deverão ser brasileiros,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de reputação ilibada, notório conhecimento no campo de sua especialidade, formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e experiência profissional que atenda um dos requisitos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.986, de 2000. O art. 13 da Lei nº 11.182, de 2005 estabelece que os diretores da ANAC terão mandato de cinco anos.

O *curriculum vitae* anexo à Mensagem Presidencial relata a formação acadêmica e a experiência profissional do Sr. TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN, que passo a resumir.

O indicado é cidadão brasileiro, graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Pernambuco em 2006 e possui MBA em Transformação Digital e Futuro dos Negócios pela Escola Politécnica – PUC/RS, concluído em 2020. Foi sócio da empresa Integra Engenharia de 2006 a 2008, atuou como engenheiro em cinco empresas diferentes entre 2008 e 2014, foi diretor comercial na OTS petróleo de 2014 a 2017, Gerente da Unidade de Novos Negócios da Agência Brasileira de Desenvolvimentos Industrial – ABTI entre 2018 e 2024, e desde 2024 atua como Conselheiro Administrativo na Viracopos Aeroportos Brasil, e Diretor Comercial na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

O indicado apresenta em seu currículo anexo à mensagem extensa lista de atividades realizadas durante sua trajetória profissional dentre as quais vale a pena ressaltar responsabilidades associadas supervisão de atividades envolvendo formulação de políticas públicas e regulatórias, análise de captação de outorgas de novos aeroportos articulação institucional.

O tempo de experiência e a natureza das atividades profissionais apresentadas atende ao disposto no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 9.986, de 2000. Além disso, cumpre relatar que o candidato apresentou de forma suficiente os documentos exigidos pelo art. 383, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c* do Regimento Interno, juntamente com as declarações de que trata o § 3º do *caput* do mesmo artigo. Resta, contudo, analisar com maior profundidade a afirmação de que o indicado não incorre nas vedações previstas no art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000.

Importa, nesse caso, avaliar especificamente o atendimento às limitações impostas pelos incisos IV e VII do Art. 8º-A da Lei nº 9.986, de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

2000, incluído pela Lei nº 13.848, de 2019. Inicialmente, o inciso IV determina que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora.

Uma leitura objetiva do texto legal permite entender que o termo “ter participação direta ou indireta” inclui múltiplas posições nas quais o desempenho da entidade interessa diretamente ao agente como, por exemplo, compor o quadro societário ou, de alguma forma, partilhar dos resultados da entidade. Corrobora esse entendimento as justificações presentes no curso do PL nº 52, de 2013, que originou o texto aprovado da Lei nº 13.848, de 2019, que incluiu o item na Lei nº 9.986, de 2000, onde ressalta-se que a inclusão desses limites está relacionada à preocupação de incluir um rol maior de vedações aos dirigentes das agências reguladoras, de modo a proteger institucionalmente suas funções das influências indevidas do setor privado e também do setor público. Nesse contexto, o então Diretor Comercial, enquanto diretor, é diretamente beneficiado pelos resultados da entidade, tanto no âmbito financeiro quanto no âmbito reputacional.

Adicionalmente, analisando o segundo elemento do mesmo inciso que veda a indicação de pessoa que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da agência reguladora, é possível, e bastante provável, que existam processos em curso na ANAC em que figura como principal interessada a INFRAERO, sendo razoável supor que a equipe sob direção do então Diretor Comercial tenha atuado em alguns, fato que pode ser confirmado mediante consulta à ANAC. Porém, não é claro no texto o alcance da ligação que deve haver entre os processos em curso na Agência e a pessoa do indicado para que se dê o impedimento da indicação.

Quanto ao limite estabelecido pelo inciso VII do art. 8º-A, que veda a indicação de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência, cumpre observar que o texto parece descrever a situação do indicado, que atua como conselheiro administrativo de uma empresa privada, concessionária aeroportuária, regulada pela agência, ainda que sua participação se dê como representante da estatal em que é dirigente. A entidade em questão tem interesses patronais que são objeto de regulação da Agência. Vejamos que as duas entidades são





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

reguladas da ANAC e que a condição de conselheiro do indicado não se diferencia da condição dos demais conselheiros em função da origem da vaga.

Contudo, importa discutir o marco temporal pretendido pelos dispositivos em análise, o que abre a possibilidade de interpretação favorável ao prosseguimento da indicação, estabelecidas algumas condições. A questão que se coloca é se cessado o vínculo com as entidades cessam os potenciais conflitos analisados. A resposta inicial para essa pergunta estaria, a priori, no próprio texto do caput do art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000 que estabelece que é vedado “indicar” pessoa na situação descrita pelos incisos. Porém, a que se analisar com maior profundidade esse dispositivo a luz de dispositivos correlatos do mesmo texto legal.

Vejamos que, o caput do art. 8º da mesma lei estabelece período de quarentena ao final do mandato com dois objetivos: inicialmente para prevenir conflitos de interesse relacionados a atuação em processos correntes no âmbito da agência caso o interessado assuma posição em empresa regulada ou entidade ligada às empresas reguladas; e de forma mais ampla para mitigar a influência pessoal que o interessado possa ter sobre o corpo funcional da entidade imediatamente após o seu desligamento. Sendo assim, a lei usa do fator tempo para mitigar o risco de conflitos e influência indevida durante a transição profissional do agente ao final do mandato.

De forma distinta, o caput do art. 8º-A não estabelece um período de quarentena para que uma pessoa em situação que configure impedimento pelos incisos subsequentes seja considerada desimpedida. Ou seja, no limite, a cessação do vínculo, seguida da indicação e aprovação, ainda que na mesma data, de qualquer interessado não contraria a lei. Sendo assim, a ausência de período de quarentena deixa evidente que o que a lei exige é a cessação do vínculo antes da assunção do cargo. Portanto, é justo adotar o entendimento de que, registrado o compromisso de quebra de vínculos e observado a efetivação dessas quebras antes da data da nomeação, o objetivo central da lei é cumprido.

Sendo assim, ressalta-se a qualificação profissional do candidato e sua familiaridade com o setor regulado, e pondera-se que as incompatibilidades potenciais na indicação em função das vedações dispostas nos incisos IV e VII do art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000 podem





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ser efetivamente mitigadas pelo encaminhamento de documentação que garanta a cessação (interrupção) dos vínculos incompatíveis antes do início do mandato.

São esses os elementos disponíveis para que esta Comissão de Serviços de Infraestrutura delibere sobre a indicação do Senhor TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN para ser conduzido ao cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6016463546>



## Relatório de Registro de Presença

## 18ª, Extraordinária

## Comissão de Serviços de Infraestrutura

## Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 2. EFRAIM FILHO
FERNANDO FARIAS	3. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
JAYME CAMPOS	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE 6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE 7. JADER BARBALHO

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE 2. ANGELO CORONEL
IRAJÁ	3. NELSINHO TRAD PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE 4. PEDRO CHAVES PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE 5. LUCAS BARRETO PRESENTE

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE 1. DRA. EUDÓCIA PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. ROGERIO MARINHO PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 3. EDUARDO GOMES PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE 4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

## Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
BETO FARO	PRESENTE 1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 2. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE 3. VAGO
JORGE KAJURU	4. VAGO

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE 1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE 2. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. CLEITINHO

## Não Membros Presentes

JORGE SEIF  
AUGUSTA BRITO  
PAULO PAIM





## Resultado de Votação Secreta

## Comissão de Serviços de Infraestrutura

Indicação de membros para a ANAC e a ANATEL

MSF 88/2024 - Tiago Chagas Faierssteins - ANAC

Início da Votação: 19/08/2025 10:57:33

Fim da Votação: 19/08/2025 12:50:26

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>			
Eduardo Braga (MDB)	votou	1. Confúcio Moura (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	votou	2. Efraim Filho (UNIÃO)	
Fernando Farias (MDB)	votou	3. Fernando Dueire (MDB)	votou
Jayme Campos (UNIÃO)		4. Zequinha Marinho (PODEMOS)	
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)	votou	5. Marcelo Castro (MDB)	
Carlos Viana (PODEMOS)		6. Sergio Moro (UNIÃO)	votou
Plínio Valério (PSDB)	votou	7. Jader Barbalho (MDB)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
Cid Gomes (PSB)		1. Chico Rodrigues (PSB)	votou
Otto Alencar (PSD)	votou	2. Angelo Coronel (PSD)	
Irajá (PSD)		3. Nelsinho Trad (PSD)	
Daniella Ribeiro (PP)	votou	4. Pedro Chaves (MDB)	votou
Margareth Buzetti (S/Partido)	votou	5. Lucas Barreto (PSD)	não computado
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
Jaime Bagattoli (PL)		1. Dra. Eudócia (PL)	votou
Marcos Rogério (PL)	votou	2. Rogerio Marinho (PL)	não computado
Wellington Fagundes (PL)	votou	3. Eduardo Gomes (PL)	não computado
Wilder Morais (PL)	votou	4. Astronauta Marcos Pontes (PL)	
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
Beto Faro (PT)		1. Fabiano Contarato (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	votou	2. Randolfe Rodrigues (PT)	votou
Weverton (PDT)	votou	3. VAGO	
Jorge Kajuru (PSB)		4. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
Esperidião Amin (PP)	votou	1. Tereza Cristina (PP)	
Laércio Oliveira (PP)	votou	2. Luis Carlos Heinze (PP)	não computado
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	votou	3. Cleitinho (REPUBLICANOS)	

## Votação:

TOTAL 22 SIM 20 NÃO 2 ABSTENÇÃO 0Senador Marcos Rogério  
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7, EM 19/08/2025

## DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 88/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É REALIZADA A ARGUIÇÃO PÚBLICA DO SENHOR TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN E APROVADA SUA INDICAÇÃO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, COM VINTE VOTOS FAVORÁVEIS E DOIS VOTOS CONTRÁRIOS.

POR DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA COMISSÃO, FICOU CONSIGNADO QUE OS INDICADOS QUE EVENTUALMENTE DETENHAM CARGOS QUE DEMANDEM DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ANTES DE SUA INDICAÇÃO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS, DEVERÃO APRESENTAR À SECRETARIA GERAL DA MESA, EM ATÉ 24 HORAS APÓS A VOTAÇÃO DA MENSAGEM PELO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, A COMPROVAÇÃO DE QUE JÁ FIZERAM A SOLICITAÇÃO DE TAL DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

19 de agosto de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6016463546>